

RESOLUÇÃO Nº: <u>168</u> /2020

23º SESSÃO ORDINÁRIA EM 22.10.2020 PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3297/2017 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201702511

RECORRENTE: REGIFARMA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

CGF Nº 06.674.264-1

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. LÚCIO FLÁVIO ALVES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Deixar de escriturar notas fiscais eletrônicas de entrada na Escrituração Fiscal Digital - EFD. 1 — A empresa deixou de escriturar na EFD notas fiscais eletrônicas de compras no exercício de 2013. 2 — Empresa não observou o comando do art. 276-A, § 3º, 276-G do Dec. 24.569/97. 3- Recurso ordinário conhecido e provido em parte, modificada a decisão singular para parcial procedência da autuação, com exclusão do ICMS exigido no AI, sendo rejeitada a alegação de nulidade por cerceamento ao direito de defesa e mensuração da base de cálculo realizada pelo agente autuante. 4 — Decisão com base nos artigos acima citados e no art. 112, IV do CTN, com penalidade inserta no art. 123, VIII, "L" da Lei n. 12.670/96, com a redação da Lei n. 16.258/17 em acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em desacordo com o entendimento do representante da Procuradoria Geral do Estado.

Palavras-chave: Obrigação acessória. Nota fiscal de entrada. EFD. Escrituração. Parcial procedência.

01 - RELATÓRIO

Versam os autos de lançamento tributário confeccionado em face de o sujeito passivo ter cometido a infração, assim relatada:

" Deixar de escriturar, no livro fiscal próprio para registro de entradas, documento fiscal relativo a operação ou prestação também não lançada na contabilidade dôo infrator.

Conforme comprovado em anexo, a empresa autuada não escriturou as notas fiscais relacionadas em anexo no livro próprio registro de entradas de mercadorias, ocorrendo, também, a cobrança do imposto".



O agente autuante apontou como violado o artigo 276 do Dec. nº 24.569/97, aplicando a penalidade inserta no Art. 123, III, "g" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei n. 16.258/2017.

Demonstrativo do Crédito Tributário(R\$)

Base de cálculo	918.485,28
ICMS	105.625,81
Multa	105.625,81
TOTAL	211.251,61

Nas informações complementares o agente autuante destaca que:

"Como a referida empresa não escriturou as notas fiscais relacionadas em anexo no livro próprio Registro Entrada de Mercadorias, a mesma, conseqüentemente não efetuou o pagamento do imposto ICMS devido quando da entrada das mesmas no estado do Ceará, motivo pelo qual estamos cobrando além da multa estabelecida no artigo descrito a imposto ICMS.

••••

Em função do exposto acima, lavramos o presente auto de infração por falta de escrituração de documentação fiscal nos livros Registro de Entrada de Mercadorias no exercício de 2013, com os valores abaixo descritos.

Constam do caderno processual os documentos necessários ao procedimento de fiscalização.

A empresa inconformada com a lavratura do auto de infração apresenta impugnação segundo documento às fls. 23/35 dos autos.

Na Instância prima o auto de infração teve Julgamento nº 853/19 pela PARCIAL PROCEDÊNCIA, face da nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017 a penalidade descrita nos autos e a exclusão do valor do ICMS no crédito tributário.

A empresa inconformada com a decisão singular apresenta recurso ordinário alegando em síntese:

Como se vê, tanto o Auto de Infração nº 2017.14463 quanto o Auto de Infração nº 2017.14481 tratam de infração relativas às mesmas notas fiscais nº 4062, 4063, 4064 e 4065, tratando o primeiro de obrigação acessória e o segundo de obrigação



principal; tem-se que, uma vez alcançadas esta finalidade, a despeito do cumprimento daquelas prestações, torna-se irrelevante o cumprimento destas;

- IlA recorrente aponta uma grave contradição cometida pelo autuante ao lavrar o Al 2017.14463 e o Al 2017.14469, pois no Al 2017.14463 o autuante afirma que as notas fiscais não teriam sido escrituradas pelo contribuinte, enquanto que no Al 2017.14469 ele afirma, nas Informações Complementares, que essas "notas fiscais foram escrituradas sem aposição do Selo Fiscal de Trânsito; evidencie-se, assim, a falta de precisão e clareza na feitura das mencionadas peças da autuação;
- III- Em relação a penalidade proposta pelo autuante, há que se destacar que, somente a partir da edição da Lei nº 16.258/17 foi acrescentada a expressão " inclusive em sua modalidade eletrônica" no texto da aliena "g" do inciso III do artigo 123 da Lei nº 12.670/96, somente a partir de então se poderia cogitar da aplicação da penalidade ali prevista naquele dispositivo para a não escrituração de nota fiscal de entrada na "modalidade eletrônica" do Livro registro de Entrada.
- IV- Por fim, pede para reformar a decisão recorrida, julgando nulo ou improcedente o auto de infração.

O Parecer da Assessoria Processual Tributária opina pelo conhecimento do recurso ordinário, para dar-lhe parcial provimento, de modo a declarar a parcial procedência da autuação, com aplicação da penalidade inserta no art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96 com a nova redação da Lei nº 16.258/2017.

É o breve relato.

02 - VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso ordinário interposto pela empresa autuada contra a decisão singular de procedência da autuação.

No caso em questão a empresa autuada é acusada deixar de registrar na Escrituração Fiscal Digital –EFD notas fiscais eletrônicas no valor de R\$ 918.485,28, no exercício de 2012, com aplicação da penalidade inserta no art. 123, III, "g" da Lei n. 12.670/96 com redação da Lei n. 16.258/17.

Quanto a alegação de cerceamento do direito de defesa, o colegiado afastou levando em conta que pelas provas assentadas aos autos (relato do Auto de infração, sugestão de artigo violado consignado no auto de infração, Termo de intimação nº 2016.19833, Informação complementares e planilhas anexadas aos autos) indicam que a acusação fiscal foi de obrigação acessória de falta de



escrituração de nota fiscal de entrada –EFD, portanto, possibilitaram a apresentação de defesa, ensejando o conhecimento de todos os elementos que constituíram e embasaram a acusação fiscal.

No que trata da alegação de nulidade por vício na mensuração da base de cálculo realizada pelo fiscal, alegando que foi imprecisa e genérica, o colegiado afastou haja vista que o autuante apresenta planilha das notas fiscais não escrituradas na EFD, fls. 14/17 dos autos, contendo a chave de acesso, número da nota fiscal, valor da nota fiscal, base de cálculo e ICMS. E ainda, que o ICMS será excluído da composição do crédito tributário, e que a base de cálculo a ser constituída terá como referência o valor das operações sem agregação.

No tocante a alegação de arguição de redução da multa para 1% conforme o art. 126, § único da Lei nº 12.670/96, o colegiado não acatou, tendo em vista que a infração tipificada nos autos é de falta de escrituração de NF de entrada na EFD, portanto, incompatível com a sugerida pela recorrente.

Calha noticiar que pelos elementos constantes dos autos, entendemos que deve prevalecer a motivação da autuação de obrigação acessória de falta de escrituração de notas fiscais eletrônicas no livro Registro de Entrada de Mercadoria, na modalidade eletrônica SPED-EFD, o que leva a exclusão da exigência do ICMS da composição do crédito tributário, ficando apenas a multa isolada.

Impõe destacar que a responsabilidade em matéria tributaria é em regra objetiva, independe da intenção do sujeito passivo e que a inexistência de obrigação principal não desobriga o contribuinte de cumprir com as obrigações acessórias, já que são fatos geradores distintos, consoante o disposto no art. 114/15 do CTN, portanto, não se podendo falar de falta de prejuízo ao erário estadual.

Importante observar que a obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, de acordo com fincado no art. 113, § 2º do CTN.

E, ainda, que o fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal, conforme o estatuído no art. 115 do CTN.

Assim, insta destacar que a Escrituração Fiscal Digital — EFD foi instituída por meio do Convênio ICMS n. 143/2006, pelo Decreto n. 29.041/2007 que disciplinou o uso da EFD pelos contribuintes do Estado do Ceará, sendo acrescentado os arts. 276-A a 276-L ao Decreto n. 24.569/97-RICMS-Ce.

Portanto, calha trazer o fincado no art. 276-A e Art. 276-G do RICMS-Ce, assim editado:



"Art. 276-A – Os contribuintes do ICMS ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) nos termos e nos prazos estabelecidos nesta Seção.

§ 3 º - O contribuinte está obrigado a escriturar e a prestar informações fiscais, em arquivo digital, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias, das aquisições e prestações de serviços, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatos, nos moldes do Manual de Orientação, Anexo Único, do Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 18 de abril de 2008, ou outro que venha a substituílo; "

Art. 276-G – A escrituração prevista nesta Seção substitui a escrituração e impressão dos seguintes livros:

(...)

I- Registro de Entradas;"

Desta forma, realizando uma comparação entre a Escrituração Fiscal Digital-EFD e as Notas Fiscais Eletrônicas recebidas pelo contribuinte autuado verificou-se omissão de informações na EFD alusivas as operações de entradas de mercadorias, consoante documento(CD) às fls.14/17 dos autos, que serve de meio de prova para a autuação consoante o inserto no art. 88 da Lei n. 15.614, de 29 de maio de 2014.

Insta noticiar que o agente autuante elaborou uma planilha com a relação das notas fiscais eletrônicas não escrituradas na EFD, desta forma, exercendo ser dever de comprovar as alegações imputadas à empresa, que em nenhum momento processual comprou não ter ocorrido a infração a legislação tributária.

Merece evidenciar que o agente autuante sugeriu ao caso a penalidade gizada no art. 123, III, "g" da Lei n. 12.670/96, com a nova redação da Lei n. 16.258/17, exigindo ICMS e mula em igual valor, porém, entendemos que procedendo a adequação da situação fática a tipificação legal, a penalidade a ser aplicada ao caso será a catalogada no art. 123, VIII, "L" da Lei n. 12.670/97, alterada pela Lei n. 16.258/17, tendo em vista o previsto no art. 112, IV, do CTN, por ser mais favorável ao acusado, haja vista que pela interpretação dos fatos descritos pelo agente autuante existe dúvida quando a graduação da penalidade.

Calha trazer a colação o disciplinado no art. 123, VIII, "L" da Lei n. 12.670/96, com a redação da Lei n. 16.258/17, assim editado:



"Art. 123. (...)

VIII- ...

L) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2(dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000(mil) UFIRCEs por período de apuração."

Pelo exposto, VOTO no sentido de conhecer do recurso ordinário, dar-lhe provimento em parte, para julgar parcial procedente, adotando os fundamentos do parecer da Assessoria Processual tributária.

É como voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

UFIRCE 2013.....R\$3,0407

Valor limite R\$ 3.040,70

MÊS/ANO	BCÁLCULO (R\$)	MULTA APLICADA(R\$)
01/2013	17.360,84	347,22
02/2013	4.709,26	94,19
03/2013	28.384,88	567,70
04/2013	14.884,18	297,68
05/2013	13.013,85	260,28



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

06/2013	18.170,00	363,40
07/2013	13.118,40	262,37
08/2013	5.928,00	118,56
09/2013	47.008,05	940,16
10/2013	9.173,10	183,46
11/2013	118.439,86	2.368,80
12/2013	400.140,49	3.040,70
TOTAL	690.330,91	8.844,51

03 - DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos o Processo de Recurso Nº 1/3297/2017 — Auto de Infração nº 1/201702511. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e REGIFARMA COM. DE PROD. HOSP. RECORRIDO: AMBOS. RELATOR: Conselheiro LÚCIO FLÁVIO ALVES. Decisão: Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e do Reexame necessário, e decidir nos seguintes termos: 1- Em referência à preliminar de nulidade suscitada por cerceamento do direito de defesa, afastada por unanimidade de votos, considerando que pelas provas assentadas aos autos (relato do AI, sugestão de artigo violado, Termo de Intimação, Informações Complementares e planilhas), indicam que a acusação fiscal foi de obrigação acessória de falta de escrituração de Nota Fiscal de Entrada no Livro Registro de Entrada — EFD, portanto, possibilitaram a apresentação de defesa, ensejando o conhecimento de todos os elementos que constituíram e embasaram a acusação fiscal; 2- Nulidade por vício na mensuração da base de



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

cálculo realizada pelo fiscal, alegando que foi imprecisa e genérica – afastada por unanimidade de votos, uma vez que o autuante apresenta planilha das Notas Fiscais não escrituradas na EFD, fls. 14/17 dos autos, com o número da chave de acesso, número da nota fiscal, valor das notas fiscais, base de cálculo e ICMS. E que, a base de cálculo a ser constituída terá como referência o valor das operações sem agregação, excluindo-se o valor do imposto; 3- Quanto a arguição de redução da multa para 1% conforme o art. 126, § Único, da Lei nº 12.670/96 – afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista que a infração tipificada nos autos é de falta de escrituração de NF de Entrada na EFD, portanto incompatível com a sugerida pela recorrente; 4- No mérito, a 3ª Câmara resolve, por maioria de votos, dar provimento em parte ao Reexame necessário e ao Recurso Ordinário, confirmar a decisão exarada na 1ª Instância, que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação fiscal, com o reenquadramento da penalidade aplicada para a prevista no art. 123, inciso VIII, "L", da Lei nº 12.670/96, com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017, por ser mais benéfica ao contribuinte, conforme art. 112 do CTN. Decisão nos termos do voto Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária. O representante da Procuradoria Geral do Estado, entendeu pela parcial procedência aplicando a penalidade no art. 123, III, "g", Lei nº 12,670/96, com redação vigente à época dos fatos geradores em questão. A Conselheira Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto votou pela parcial procedência da autuação nos termos da manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente, para proceder sustentação oral das razões do recurso o representante legal da recorrente, Dr. Weber Busgaib Gonçalves.

SALA DAS SESSÕES DA 3º CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 03 de Degembro de 2020.

PERFIRA

WELLINGTON AVILA
PEREIRA
PEREIRA
Dados: 2020.11.26 10.51:42 -03:00'

Francisco Wellington Ávila Pereira

Presidente



LUCIO FLAVIO
Assinado de forma digital
por LUCIO FLAVIO
ALVES:39871657 ALVES:39971657315
LÚCIO 313 AVIO ALVES:2020.11.25 10.27.04

Relator

André Gustavo Carreiro Pereira

Procurador do Estado

Ciente em:___/___/____